

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.° PUBLICADO NO D. O. U.

C De O/ / /2 / 19 94

Rubrica

Processo no

10880.088873/92-78

Sessão de :

23 de março de 1994.

ACORDAO No 203-01.218

Recurso no:

94.500

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR MINIMO DA TERRA NUA - O VTNm estabelecido pela SRF foi calculado conforme preceitua o artigo 7º e seus parágrafos do Decreto nº 84.685/80, assim sendo, falece competência a este Colegiado para apreciar o mérito da legislação de regência. Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

OS<mark>VALDO JUSE DE SO</mark>UZA - Presidente

Mugs/Muly

Auron - -

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.088873/92-78

Recurso no:

94.500

Acórdão no

203-01,218

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuição Sindical Rural — CNA — CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Farafiscal, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o no 1932668.8, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

- a) a Instrução Mormativa SRF no 119, de 18/11/92, que fixou o Valor da Terra Nua Minimo em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;
- b) os valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Frefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI, em dezembro/91, oscilando gradativamente de acordo com a distância do imóvel para a sede do município, também eram bastante inferiores ao valor fixado na IN/SRF ora questionada;
- c) os preços vigentes no mercado imobiliário, em dezembro/91, em razão da crise econômica e monetária do Faís, já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo em se tratando de lotes infra-estruturados e situados próximos à sede do Município, obrigando à Prefeitura Municipal a não mais reajustar sua tabela de valores venais para fins de cálculo do ITBI, a partir de abril/92;
- d) o preço de mercado estabelecido pelas colonizadoras que atuam no município, 100 (cem) BTNs, após o fracasso do Plano Cruzado em 1987, não acompanhou sua valorização pelos índices oficiais da inflação nos anos de 1991 e 1992;
- e) o valor fixado na IN/SRF no 119, de 18/11/92, refere-se apenas à terra nua, sem qualquer benfeitoria, enquanto que o valor praticado no mercado imobiliário, assim como o valor estabelecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, incorporam à terra nua o valor do patrimônio florestal e a graduação de valor em função da distância do imóvel rural à sede do municipio;

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.088873/92-78

Acordão nos 203-01.218

f) em dezembro/92, os valores venais dos imóveis rurais situados a mais de 15 km e a menos de 50 km da sede do município, para fins de ITBI, foram estimados em Cr\$ 115.228,40 por hectare, o mercado imobiliário trabalhou com um valor médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, e o ITR foi calculado com base no VTNm fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, superior aos valores anteriormente citados;

g) o VTNm utilizado no ITR/91 (Cr\$ 3.283,80 por hectare), da mesma forma que nos anos anteriores, podería ser reajustado monetariamente, para ser utilizado no lançamento do ITR/92, com base em qualquer índice inflacionário editado, e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare; e

h) o imóvel a que se refere o presente lançamento está situado em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região considerada ínvia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu projeto de colonização particular.

Fundamentada nestes argumentos, a impugnante requer a revisão ou retificação do valor tributado no ITR/92, dentro de parâmetros que a mesma considera justos e compatíveis com a realidade, equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio fixado pela Prefeitura Municipal de Juruena, para fins de cálculo do ITBI, vigentes em dezembro/91, que resultará em 10% (dez por cento), aproximadamente, do valor efetivamente lançado no ITR impugnado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

- a) o langamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e a base de cálculo utilizada VTNm está prevista nos parágrafos $2\underline{o}$ e $3\underline{o}$ do artigo $7\underline{o}$ do Decreto no 84.685, de 06/05/80;
- b) os VTNm, constantes da IN/SRF no 119, de 18/11/92, foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 10 da Fortaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275, de 27/12/91, e parágrafos 20 e 30 do artigo 70 do Decreto no 84.685, de 06/05/80; e
- c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma.

Irresignada, a Motificada interpôs recurso voluntário, reiterando integralmente as razões de sua impugnação



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES .

Processo ng:

10880.088873/92-78

Acordão no:

203-01.218

acrescentando que "... o mérito da impugnação não foi apreciado. em la instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior."

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

10880.088873/92-78

Acórdão no:

203-01.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O cerne da questão é o valor do VTNm usado para o cálculo do ITR, estabelecido pela IN/SRF no 119/92, que a Recorrente acha exorbitante em relação aos preços praticados no mercado local, e, para justificar seus argumentos, anexou xerox de uma tabela emitida pela Prefeitura de Juruena com valores venais de imóveis rurais para cálculo do ITBI.

For outro lado, os valores que se encontram na Instrução Normativa acima citada, os quais foram acatados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, foram calculados tomando-se como base o que dispõe o art. 70 e parágrafos do Decreto no 84.685/80 juntamente com os termos do item 1 da Portaria Interministerial — MEFP/MARA no 1.275/91, legislação esta que estava vigente à época.

Logo, não há que se falar em não apreciação do mérito pela Autoridade Singular, pois, no momento que ela ratificou o estabelecido na legislação em vigor, o mérito da questão foi apreciado.

A Recorrente incorre em equivoco, novamente, quando diz que é da alçada privativa deste Conselho avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF no 119/92, pois, sendo também uma instância administrativa, falece, ao mesmo, competência para declarar ilegal um ato administrativo.

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

::